

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para obrigar entidades de atendimento a terem, em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar maus-tratos contra idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....

I –

.....

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso, bem como reconhecimento e comunicação aos Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos nesta Lei, de quaisquer suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra um idoso;

.....

III –

.....

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população

sobre o processo de envelhecimento, bem como sobre a prevenção de maus-tratos praticados contra idosos e a importância de denunciá-los;

g) promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus-tratos em idosos.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 50.

XVII – manter no quadro de pessoal profissionais com formação específica, observado o disposto no art. 50-A desta Lei.

Art. 50-A. As entidades de atendimento ao idoso devem contar, em seus quadros, com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar aos Conselhos Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais do Idoso, previstos na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, quaisquer suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra um idoso.

Parágrafo único. São igualmente responsáveis pela comunicação de que trata este artigo as pessoas encarregadas, em razão de cargo, função, ofício, ministério, profissão ou ocupação, pelo cuidado, assistência ou guarda de idoso, sendo punível, na forma deste Estatuto, o injustificado retardamento ou omissão, na modalidade culposa ou dolosa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A política nacional do idoso e o Estatuto do Idoso, instituídos, respectivamente, pelas Leis nºs 8.842, de 1994, e 10.741, de 2003, representaram importantes avanços na garantia de direitos, bem como na organização e gestão das entidades de atendimento das pessoas maiores de sessenta anos de idade.

O Conselho Nacional dos Direitos do Idoso – CNDI, previsto na referida Lei nº 8.842, de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 5.109, de 2004, é um órgão colegiado de caráter deliberativo que tem por finalidade elaborar as diretrizes para a formulação e implementação da política nacional do idoso, observadas as linhas de ação e as diretrizes do Estatuto do Idoso.

Segundo o art. 7º da Lei nº 8.842, de 1994, o Conselho Nacional, em conjunto com os conselhos estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso, detêm a competência de supervisão, acompanhamento, fiscalização e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito de suas respectivas instâncias político-administrativas.

Porém, em que pesem os esforços realizados para a implementação da política nacional do idoso, não podemos negar o elevado índice de agressões, violência e maus-tratos que ocorrem não apenas no âmbito familiar, mas também dentro das entidades de atendimento. É o caso, por exemplo, de cinco abrigos de idosos em Águas Lindas de Goiás, interditados em 4 de julho de 2014, por ordem judicial.

Em todo o País, de acordo com o Censo do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, de 2013, havia 1.167 instituições de acolhimento de idosos cadastradas, para atendimento de 44.416 pessoas idosas.

Nossa proposta, consubstanciada neste Projeto de Lei, pretende alterar as Leis nºs 8.842, de 1994, e 10.741, de 2003, a fim de obrigar todas as entidades de atendimento a terem, em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar quaisquer ocorrências de maus-tratos contra pessoas idosas, para o devido encaminhamento e providências cabíveis.

A inspiração teve origem no Projeto de Lei do Senado nº 417, de 2007, que tramitou nesta Casa como Projeto de Lei nº 4.569, de 2008. Recentemente, a proposição foi transformada na Lei nº 13.046, de 1º de dezembro de 2014, que “Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”, para obrigar entidades a terem, em seus quadros, pessoal capacitado para reconhecer e reportar maus-tratos de crianças e adolescentes”.

Estamos convictos de que é necessário e urgente criar condições para fornecer uma estrutura de atendimento adequada aos nossos idosos, de modo a prevenir e punir todos os casos de violência, maus-tratos e descaso, que atentam contra a sua saúde, segurança e dignidade.

Em vista do relevante mérito social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA